



ACÓRDÃO N.º _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0002758-68.2012-8.14.0097
ORIGEM: VARA CRIMINAL DE BENEVIDES
RECORRENTES: JESSE DOS SANTOS LEANDRO E MICHEL FARIAS CARVALHO
ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505).
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121 § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SEM APROFUNDADA ANÁLISE DE QUESTÕES DE MÉRITO

PEDIDO DE IMPRONÚNCIA DOS RECORRENTES POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO É NECESSÁRIA A CERTEZA DA AUTORIA EXIGIDA PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, BASTANDO QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU SEJA O AUTOR DO DELITO, SENDO A ANÁLISE DO MÉRITO E DA INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Sentença de pronúncia sem aprofundada análise da questão de mérito. Ademais, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal é o excesso de linguagem na decisão, a qual incorre in casu, ressaltando-se ainda que mesmo nos casos de excesso de linguagem não há nulidade do decisum de pronúncia, recomendando-se apenas o desentranhamento da peça e o envelopamento da sentença para que se evite o contato dos jurados o que, ressaltado, não é o caso dos autos.

2. a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, inclusive podendo absolver o réu se assim o entender.

3. Aplicação ao caso do Princípio do in dubio pro societate.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês



de março do ano de dois mil e dezessete.
Julgamento presidido pela Exm^a Sr^a. Des^a. M^a Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 28 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0002758-68.2012-8.14.0097
ORIGEM: VARA CRIMINAL DE BENEVIDES
RECORRENTES: JESSE DOS SANTOS LEANDRO E MICHEL FARIAS CARVALHO
ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505).
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR^a ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em favor de JESSE DOS SANTOS LEANDRO E MICHEL FARIAS CARVALHO, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença de pronúncia, às fls. 243/247, exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Benevides, que os pronunciou como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro.

Relata a denúncia (fls. 02-05) que no dia 03/01/2012, por volta das 20:



00 hs, os denunciados teriam matado a vítima, Getúlio Santana dos Santos, com disparos de arma de fogo, sendo que estes foram dados pelas costas da vítima que, apesar de socorrida e conduzida ao hospital, foi a óbito, sendo a motivação do crime o fato de a vítima, que exercia função de segurança, cerca de 02 anos antes do ocorrido ter desferido golpes de faca no acusado Jesse.

Prossegue a denúncia relatando que no dia do crime a vítima estava em frente à casa de um amigo quando os denunciados, em uma motocicleta Bros, de cor vermelha, se aproximaram já efetuando os disparos que ceifaram a vida da vítima, que foi atingida pelas costas, e que antes de falecer relatou ao seu filho, Danilo Souza dos Passos, que o autor dos disparos fora Jesse.

Ainda de acordo com a denúncia, foi procedida busca e apreensão na residência do recorrente Jesse, sendo lá encontrada uma pistola de ar comprimido, adaptada para usar munição calibre 32, além de 13 petecas de uma substância semelhante à pasta de cocaína. Pelos fatos narrados, o Ministério Público denunciou os recorrentes como incurso no art. 121, § 2º, IV, do CPB.

Irresignados, os sentenciados interpuseram Recurso em Sentido Estrito (fls. 267/269), arguindo excesso de linguagem na decisão de pronúncia, além da existência apenas de indícios vagos de autoria, o que não permitiria a pronúncia, pugnando pela absolvição sumária dos recorrentes.

Em contrarrazões (fls. 275-285), o representante do Parquet pugnou pelo não provimento do recurso.

O juízo de piso, às fls. 287, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

A Procuradora de Justiça, em parecer da lavra da Dr^a. Ana Tereza Abucater, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 289).

É o relatório.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade. Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em favor de JESSE DOS SANTOS LEANDRO E MICHEL FARIAS CARVALHO, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença de pronúncia, às fls. 243/247, exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Benevides, que os pronunciou como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro.

EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA:

Objetivam os recorrentes, neste particular, a desconstituição da sentença de pronúncia, e conseqüente absolvição dos réus, sob o argumento de ter sido proferida com excesso de linguagem, incidindo, portanto, em profunda incursão no mérito da causa, o que consubstanciaria violação à garantia constitucional do devido processo legal.

Adianto, prima facie, que a pretensão recursal ora enfocada não merece agasalho, pois na sentença de pronúncia, prolatada às fls. 243/247, nota-se que o magistrado de piso não adentrou na análise do mérito. Nesse



sentido, tem-se a fundamentação da sentença de pronúncia, in verbis:

...A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juiz Singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios. Assim, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, restringindo-se em se convencer acerca da existência do crime e dos indícios de autoria para, pronunciado o réu, dar prosseguimento à acusação. No caso em questão os depoimentos prestados pelas testemunhas demonstram que há indícios de autoria... (GRIFEI).

Ademais, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal é o excesso de linguagem na decisão, a qual incorre in casu, ressaltando-se ainda que mesmo nos casos de excesso de linguagem não há nulidade do decisum de pronúncia, recomendando-se apenas o desentranhamento da peça e o envelopamento da sentença para que se evite o contato dos jurados, o que, resalto, não é o caso dos presentes autos. Vejamos sobre tal matéria o entendimento da nossa Corte Suprema:

À OCASIÃO, CONSTATARA-SE O EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA, SEM QUE ESTA FOSSE ANULADA. ORDENARA-SE, AINDA, O DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA; O SEU ENVELOPAMENTO JUNTO AOS AUTOS – DE FORMA A EVITAR O CONTATO DOS JURADOS COM SEUS TERMOS; A CERTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRONUNCIADO DO RECORRENTE E O PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. [STF, HC Nº. 103.037/PR, REL. MIN. CARMEN LÚCIA, JULGADO EM 22/03/2011].

Assim, não havendo excesso de linguagem na presente decisão de pronúncia, não há como se dar provimento a este ponto do apelo.

Quanto à alegação de que foram os réus pronunciados com base em meros indícios impende ressaltar que, como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (GRIFEI).

Acerca do tema assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654):

A PRONÚNCIA É A DECISÃO PROCESSUAL DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.

O JUIZ PRESIDENTE NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, LOGO NÃO PODE ABSOLVER NEM CONDENAR O RÉU, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

NA PRONÚNCIA, HÁ UM MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, PELO QUAL O JUIZ ADMITE OU REJEITA A ACUSAÇÃO, SEM PENETRAR NO EXAME DO MÉRITO. RESTRINGE-SE À



VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, ADMITINDO TODAS AS ACUSAÇÕES QUE TENHAM AO MENOS PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA. NO CASO DE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DEVE PROFERIR SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. NÃO É NECESSÁRIA PROVA PLENA DE AUTORIA, BASTANDO MEROS INDÍCIOS, ISTO É, A PROBABILIDADE DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR DO CRIME.

Compulsando os autos, verifico que o juízo a quo fundamentou sua decisão, no que pertine a materialidade, no laudo de exame cadavérico, às fls. 22.

Já com relação aos indícios de autoria, expôs o douto magistrado, que estes emanaram dos elementos probatórios constante dos autos como depoimentos testemunhais perante o juízo.

Nesse passo, estabeleceu o magistrado a quo na decisão de pronúncia que, restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de serem os recorrentes, em tese, os autores do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vejamus parte da sentença, que assim se manifestou quanto aos indícios de autoria, in verbis:

...Apesar dos acusados haverem negado a prática do delito em questão, as provas carreadas aos autos indicam que os acusados teriam desferidos disparos de arma de fogo em direção à vítima. Além do mais as testemunhas presenciaram a vítima indicar o acusado JESSE DOS SANTOS LEANDRO como autor do delito, bem como a testemunha IPC MILTON DE SOUZA MOURA referiu que populares mencionaram a participação do acusado MICHEL FARIAS CARVALHO no crime ora apurado...

Nesse passo, tem-se que a defesa não se desincumbiu de provar sua tese de negativa de autoria, que se mostra isolada diante do conjunto probatório colacionado aos autos.

O Recurso em Sentido Estrito, para Espínola Filho (EDUARDO ESPÍNOLA FILHO. Código de processo penal brasileiro anotado), se constitui (por ato da parte interessada ou em virtude de determinação legal) de novo exame da espécie selecionada em decisão de juiz de primeira instância, admitida somente nos casos taxativamente enumerados no código, e visando à manifestação do Tribunal Superior, se o prolator daquela decisão não a reconsiderar, no curso do mesmo recurso. Seu elenco é taxativo, exaustivo, ou seja, não admite ampliação, sendo, portanto, cabível no presente caso, onde não verifico a presença de pressuposto a ensejar a impronúncia dos recorrentes e afastar a acusação que lhes pesa uma vez que há dúvidas acerca de suas inocências.

Assim, tendo em vista que há nos autos provas acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria os mesmos não podem ser, pelo menos nesta fase processual, desconsiderados uma vez que inexiste prova incontroversa nesse sentido.

Neste momento processual não há como se afirmar com exatidão a conduta dos pronunciados e a decisão acerca das circunstâncias sob as quais ocorreram os fatos demanda exame acurado das provas e tal análise é da competência do Júri, o que impede ao juízo de piso se manifestar sobre absolvição sumária.

Vejamus a ementa a seguir colacionada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRONÚNCIA CABIMENTO. Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade e indícios mínimos da autoria do denunciado na prática de homicídio qualificado tentado,



cabível a pronúncia, para que o soberano Tribunal Popular do Júri julgue a matéria de fundo, da sua competência constitucional. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RSE: 00473718220098260506 SP 0047371-82.2009.8.26.0506, Relator: Willian Campos. Data de Julgamento: 10/12/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/12/2013) (GRIFEI).

Imperioso nesse momento consignar que a matéria versada no presente recurso resta pacificada nesta Egrégia Câmara Isolada, conforme excertos de decisões proferidas, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do acórdão: 159.584 Número do processo CNJ: 0010521-56.2009.8.14.0051 Número do documento: 2016.01932347-30 Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Data de Julgamento: 17/05/2016 Data de Publicação: 18/05/2016) (GRIFEI).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA IMPROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO DE PISO, COMO DEMONSTRADO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, BASEADA NA PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, ALÉM DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. 1. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade, que restou demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito às fls. 38 do apenso; quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, havendo nos autos, pelos relatos das vítimas, que se harmonizam com os depoimentos das testemunhas, indícios suficientes a apontar o recorrente como autor da tentativa de homicídio contra as vítimas. 2. No caso não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, realizando a análise mais aprofundada sobre ser a prova suficiente para caracterizar, de forma cabal, a autoria delitiva e decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, uma vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Princípio do in dubio pro societate. Recurso conhecido e improvido. (Número do acórdão: 168.007 Número do processo CNJ: 0002200-12.2012.8.14.0028 Número do documento: 2016.04704314-36 Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA Data de Julgamento: 22/11/2016 Data de Publicação: 24/11/2016) (GRIFEI).

Como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro societate, devendo os réus serem julgados pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural. Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade.

Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que os réus sejam os autores e/ou partícipe do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dessa Egrégia Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...). DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ. 1 – (...) - A decisão de pronúncia



consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1153477 PI 2009/0110336-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2014) (GRIFEI).

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (...). 1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri. 2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). 3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado. 4. (...). (REsp 676044ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação 16032009). GRIFO NOSSO.

PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I – (...). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate (Precedentes). III – (...). Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (REsp 878334DF, Rel. Min. Felix Fischer, Publicação: 26022007). GRIFO NOSSO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. (...). I – Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, e não em certeza, sendo suficiente o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o autor do mesmo. (...). Dessa forma, subsistindo alguma dúvida quanto à excludente, deve o juiz pronunciar o réu, porquanto in dubio pro societate, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri. II – (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 100.648, Rel. Des. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 22/09/2011).

Por todo o exposto, restando claro que na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza, onde o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados, onde não são admitidas somente as acusações manifestamente infundadas, pois há apenas juízo de mera prelibação, a sustentação de que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos e tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de serem levados os réus a júri popular não é sinônimo de condenação, tendo em vista que os mesmos serão julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do *fumus comissi delicti*, a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo constitucionalmente estabelecido, qual seja, o Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

Ex positis, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento mantendo a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.



É como voto.

Belém/PA, 28 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora